



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000938/00-89
Recurso nº : 107-130311
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.005

REMISSÃO - AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A remissão prevista no ART. 11 da MP 1858-8, DE 27/08/99 abrange ações ajuizadas até 31/12/98, até as com trânsito em julgado a esta data.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO

Processo nº. : 10980.000938/00-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.005

GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10980.000938/00-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.005

Recurso nº : 107-130311
Recorrente : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Irresignado com o V.Acórdão que, por unanimidade de votos, entendeu de rejeitar o recurso voluntário do sujeito passivo na esteira do voto condutor do Conselheiro Luis Martins Valero no seio da Colenda Câmara, acompanhado por seus Pares, interpõe o sujeito passivo o seu recurso especial.

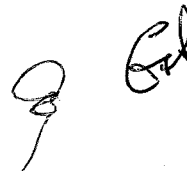
No particular o acórdão guerreado está assim redigido:

“DISPENSA PARCIAL DE JUROS E MULTAS - O Benefício de que trata o art. 11, da MP no. 1.858-8-/99 abrange as ações ajuizadas até 31/dezembro/98, desde que não definitivamente julgadas”

Já o acórdão apontada como paradigma, emanado da Colenda 3º. Câmara, na esteira do voto condutor do ex. Conselheiro Paschoal Raucci, acompanhado pela unanimidade de seus Pares, escreveu:

“REMISSÃO Parcial – Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei no. 9779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP no. 1858-9, de 7708799, superveniente à IN SRF no. 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido”.

Cuida a espécie, assim, da fruição de certo benefício fiscal derivado de litígio, que o acórdão guerreado não deu como deferido ao sujeito passivo em face de seu procedimento judicial estar encerrado ao término da remissão legislativamente concedida, tal como concluíram os integrantes da Colenda 7º. Câmara.



Processo nº. : 10980.000938/00-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.005

O despacho da Presidência da Colenda 7^o. Câmara admitiu o apelo ao reconhecer a divergência.

A Procuradoria manifestou-se em singelas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GSK' or similar, written in a cursive style.A small, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a few loops and a tail, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10980.000938/00-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.005

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O despacho que admitiu o apelo é incensurável à vista do confronto entre os acórdãos.

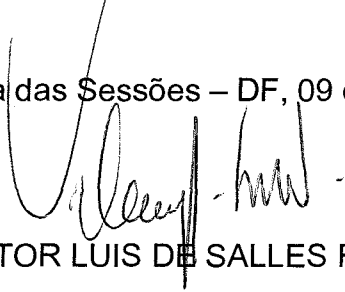
No particular pendo pela divergência pois que o ex. Conselheiro Paschoal Raucci esclareceu, com propriedade, que a Nota PGFN/CDA no. 513/99, ao exame do art. 17 da Lei 9.779/99, com a redação do art. 11 da MP 1858888-8/99 esclareceu que a anistia ali prevista abrange todas as ações "independentemente do término", indo além para abranger "inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela".

Este ato não foi reportado no acórdão guerreado, que se limitou a referir-se à IN anterior ao entendimento firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dou provimento ao recurso para cancelar os acréscimos de juros e multa até porque a norma remissiva teve o escopo de encerrar todos os litígios e permitir o recolhimento sem os gravames em hipótese de constitucionalidade duvidosa.

É como voto provendo integralmente o recurso

Sala das Sessões – DF, 09 de agosto de 2004-09-23


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

